



PARECER Nº 072/2023 – CMARHRM – OS Nº 074/2023

PROTOCOLO Nº 718/2023 – PROCESSO Nº 676/2023

Data: 08/02/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 355/2023**, que
“Dispõe sobre procedimentos referentes a casos de maus tratos a animais no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado Estadual

Carlos Gallone

I – RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), foi colocado em pauta dia 08/02/2023, tendo a mesma sido cumprida em 08/03/2023. Posteriormente sendo encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, e recebido na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais para emitir parecer de mérito.

O Projeto de Lei em apreciação *“Dispõe sobre procedimentos referentes a casos de maus tratos a animais no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”*.

O autor justifica que a propositura visa cumprir com o dever do Estado de zelar pelo bem-estar animal. Além da responsabilização criminal, é necessário



ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

LFMF



responsabilizar o agressor pelos danos decorrentes do seu ilícito. O Estado deve atuar de modo multifacetado, na educação, na conscientização e sendo sancionador.

Em apertada síntese, é esborço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura de lei em trâmite referente ao tema. Porém, insta salientar que na respectiva pesquisa consta o arquivamento em 03/02/2023 do Projeto de Lei nº 528/2021 de autoria do Deputado Valdir Barranco, qual trata do mesmo tema proposto no Projeto de Lei em comento, senão vejamos:





Dispõe sobre procedimentos referentes a casos de mau trato a animais no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.
Projeto de lei nº 528/2021 Dep. Valdir Barranco – Protocolo nº 6126/2021 – Processo nº 803/2021

0 (0%) Favorável

0 (0%) Contrário

Votar

Tramitação

16/06/2021 - Lido: 30ª Sessão Ordinária (16/06/2021)
23/06/2021 - Pauta: 16/06/2021 à 16/06/2021
23/06/2021 - Na consultoria p/ despacho
24/06/2021 - Recebeu apensamento do Projeto de lei nº 530/2021 em 24/06/2021
28/06/2021 - Núcleo Social
28/06/2021 - Comissão de Segurança Pública e Comunitária
07/07/2021 - Núcleo Social
07/07/2021 - Recebeu apensamento do Projeto de lei nº 547/2021 em 07/07/2021
08/07/2021 - Núcleo Social
08/07/2021 - Comissão de Segurança Pública e Comunitária Parecer
20/08/2021 - Relator: Dep. Elizeu Nascimento
20/08/2021 - Parecer: Favorável ao projeto 3 REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
20/08/2021 - Voto: Acata o Parecer ao projeto na reunião 17/08/2021
20/08/2021 - Parecer: Contrário ao Projeto de lei nº 530/2021
20/08/2021 - Parecer: Contrário ao Projeto de lei nº 547/2021
20/08/2021 - Voto: Acata o Parecer ao Projeto de lei nº 530/2021
20/08/2021 - Voto: Acata o Parecer ao Projeto de lei nº 547/2021
20/08/2021 - Núcleo Social
23/08/2021 - Apto para apreciação: 23/08/2021
30/09/2021 - Recebeu apensamento do Projeto de lei nº 766/2021 em 30/09/2021
30/09/2021 - Núcleo Social
30/09/2021 - Comissão de Segurança Pública e Comunitária
27/10/2021 - Núcleo Social
05/11/2021 - Recebeu apensamento do Projeto de lei nº 923/2021 em 05/11/2021
11/11/2021 - Na consultoria p/ despacho
11/11/2021 - Núcleo Social
11/11/2021 - Comissão de Segurança Pública e Comunitária Parecer
21/03/2022 - Voto: Acata o Parecer ao Projeto de lei nº 766/2021
21/03/2022 - Voto: Acata o Parecer ao Projeto de lei nº 923/2021
21/03/2022 - Relator: Dep. Ulysses Moraes
21/03/2022 - Parecer: Contrário ao Projeto de lei nº 923/2021
21/03/2022 - Parecer: Contrário ao Projeto de lei nº 766/2021
21/03/2022 - Núcleo Social
22/03/2022 - Na consultoria p/ despacho
22/03/2022 - Apto para apreciação: 22/03/2022
03/02/2023 - Ao arquivo 02/02/2023, nos termos do Art. 193 do Regimento Interno.

Histórico de tramitação do PL nº 528/2021

Ocorre que, recentemente fora alterado o Regimento Interno¹ desta Casa de Leis, no qual prevê em seu § 2º, do art. 193, o que segue:

Art. 193. (...);

§ 2º No início de cada legislatura, qualquer deputado pode requerer o desarquivamento dos projetos que foram ao arquivo pelas disposições deste artigo, sendo vedada a alteração de autoria do referido projeto. (Resolução nº 7.942, de 2022 - DOEAL/MT de 21.12.22).

Posto isto, verifica-se que o Deputado poderia utilizar-se da prerrogativa lhe fora conferida pelo supracitado artigo, para fins de desarquivar o Projeto de Lei nº 528/2021 dando assim prosseguimento ao mesmo na fase em que

¹ <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:resolucao:2022-12-19:7942?marcoHistorico=2022-12-19#dispositivo-371123>





se encontrava, contribuindo assim, para uma maior celeridade e economia processual no âmbito desta Casa de Leis.

Inobstante a ausência de desarquivamento ora preconizado, isso não significa a existência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei em questão. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

O presente projeto de lei visa cumprir com o dever do Estado de zelar pelo bem-estar animal. Além da responsabilização criminal, é necessário responsabilizar o agressor pelos danos decorrentes do seu ilícito. O Estado deve atuar de modo multifacetado, na educação, na conscientização e sendo sancionador.

Insta destacar que a natureza das normas dispostas neste Projeto de Lei alinha-se à matéria de competência legislativa concorrente, prevista no art. 24, inciso VI, da CF/88, razão pela qual não há objeção subsistente que conduza à alegação de inconstitucionalidade das regras criadas nesta demanda legislativa.

Acerca dos procedimentos referentes aos casos de maus tratos a animais no Estado de Mato Grosso, os artigos 1º e 2º da presente propositura dispõe que:

“Art. 1º Fica determinado que, nos crimes de maus tratos a animais cometidos no âmbito do Estado de Mato Grosso, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor.”





Art. 2º O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública Estadual de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal”.

Cada vez mais, nas redes sociais, constatam-se denúncias de maus-tratos contra animais e, em decorrência disso, ONGs e pessoas têm solicitado punições severas contra esse tipo de agressor. Na maior parte, as ONGs trabalham com base nas ações voluntárias e solidárias das pessoas da sociedade civil, e basicamente, dependem de doações.

Desta forma, pagamento do custo do resgate e tratamento pelo agressor repercutirá positivamente nas atividades dessas ONGs e abrigos. Com a finalidade de ampliar o suporte aos animais e a seus protetores, torna-se mais necessária a presente propositura.

Por questões próprias do ordenamento jurídico nacional, a impunidade tornou-se uma regra revoltante em relação a todos os crimes ambientais, especialmente os maus tratos.

Caso algum cidadão presencie maus-tratos a animais de quaisquer espécies, sejam domésticos, domesticados, silvestres ou exóticos – como abandono, envenenamento, presos constantemente em correntes ou cordas muito curtas, manutenção em lugar anti-higiênico, mutilação, presos em espaço incompatível ao porte do animal ou em local sem iluminação e ventilação, utilização em shows que possam lhes causar lesão, pânico ou estresse, agressão física, exposição a esforço excessivo e animais debilitados (tração), rinhas, este deverá ir até uma delegacia de polícia mais próxima para lavrar o Boletim de Ocorrência (BO), ou comparecer à Promotoria de Justiça do Meio Ambiente.





A denúncia de maus-tratos é legitimada pelo Art. 32, da Lei Federal nº. 9.605, de 12.02.1998 (Lei de Crimes Ambientais) e pela Constituição Federal Brasileira, de 05 de outubro de 1988.

Infelizmente, maus-tratos aos animais sempre existiram. Porém, com o grande alcance das mídias sociais, diversos casos recentes ganharam repercussão. Tanto é que, em dezembro de 2018, foi apresentado no Senado Federal um Projeto de Lei para aumentar a pena na lei de maus-tratos aos animais.

Nesse diapasão, o Projeto de Lei apresentado pelo Senador Randolfe Rodrigues (Rede – AP) deseja aumentar a pena para 1 a 4 anos de prisão, podendo ser aumentada de um terço a um sexto em caso de morte do animal.

Mas, afinal, o que são considerados maus-tratos aos animais?

Normalmente, quando ficamos sabendo de casos de maus-tratos aos animais, eles envolvem agressões, condições insalubres, entre outras situações extremas que evidenciam a infração da Lei de Crimes Ambientais.

Embora alguns estados e municípios tenham leis específicas em relação a isso, em geral, são considerados **maus-tratos aos animais domésticos**, como cães e gatos:

- Manter os pets em lugares anti-higiênicos ou em locais que impeçam sua respiração, movimento ou descanso;
- Deixar o cão ou gato exposto ao sol por longos períodos de tempo, ou, ao contrário, sem qualquer tipo de iluminação;
- Obrigar o pet a trabalhos excessivos, inclusive em competições que possam causar pânico, estresse ou esforço acentuado;
- Golpear, mutilar ou ferir voluntariamente qualquer órgão do pet (com exceção do procedimento de castração);
- Não providenciar assistência veterinária em casos de acidentes ou de doença;
- Não garantir alimento e água para o pet.
- Abandono de cães e gatos.





Analisando a lista com atenção, dá para perceber como os maus-tratos não são casos isolados e distantes do nosso cotidiano. Na verdade, eles são bem mais frequentes do que a gente imagina.

É de extrema valia mencionar o que dispõe o art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada pela UNESCO em 1978, vejamos:

“Nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis”.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 355/2023**, de autoria do Deputado **Valdir Barranco**.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 355/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco que “*Dispõe sobre procedimentos referentes a casos de maus-tratos a animais no Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”.

O autor justifica que a propositura visa cumprir com o dever do Estado de zelar pelo bem-estar animal. Além da responsabilização criminal, é necessário responsabilizar o agressor pelos danos decorrentes do seu ilícito. O Estado deve atuar de modo multifacetado, na educação, na conscientização e sendo sancionador.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 355/2023**, de autoria do Deputado **Valdir Barranco**.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2023.





IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 355/2023 - Parecer nº 072/2023

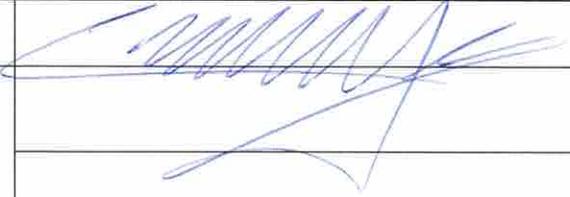
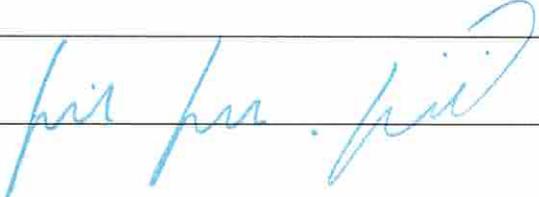
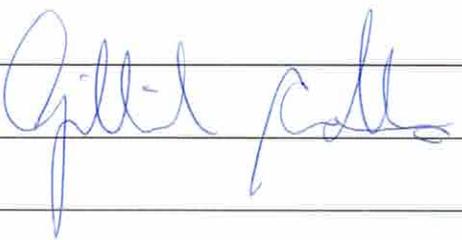
Reunião da Comissão em: 17 / 05 / 2023

Presidente: Deputado Carlos Avallone

Relator: Dep. Carlos Avallone

VOTO DO RELATOR

Dessa forma, por todas as razões expostas, o voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 355/2023, de autoria do Deputado **Valdir Barranco**.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice Presidente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO Membro Titular	
DEPUTADO FABINHO Membro Titular	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO LUDIO CABRAL	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO DR. JOÃO	

